



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900296/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

INOVAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A inovação do critério jurídico, no caso, intentado pela DRJ decorre da própria causa de pedir deduzida pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade. Não existe nulidade sem prejuízo (*“pás de nullité sains grief”*), de sorte que a violação à garantia encartada no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que o ato seja considerado nulo, tem que ultrapassar o plano abstrato; é preciso, pois, que o desrespeito à ampla defesa ocorra no plano concreto e não em tese.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR E CONSIDERADA NA APURAÇÃO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

Tendo a Recorrente considerado o pagamento a maior de estimativa na apuração anual do saldo negativo da CSLL, não há a possibilidade de se efetuar a compensação individualizada deste pagamento indevido.

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE UM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO EM VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de apenas um pagamento realizado a título de estimativa de CSLL, não é possível a convolação do crédito em saldo negativo de CSLL, em valor distinto e para cuja composição é necessário a consideração de todos os pagamentos por estimativa realizados no período

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de Compensação (PERDCOMP de nº 03827.71229.280205.1.3.04-8236, e-fls. 122/16) por meio do qual a recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório decorrente de “*pagamento indevido ou maior*” relativo à estimativa mensal apurada no mês de janeiro de 2005, atinente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O valor postulado alça a monta de R\$ 57.219,15.

Conforme se extrai do Despacho Decisório de e-fl. 18, o pleito foi indeferido ao argumento de que os valores pagos a título de estimativa devem compor o saldo de ajuste do tributo, não cabendo a sua restituição.

Em manifestação de inconformidade (e-fls. 24 e 25), a contribuinte se limitou a afirmar a existência de seu direito creditório. Posteriormente, por meio de um “aditamento à manifestação” (e-fls. 37 e ss), esclareceu de forma mais detida que ao longo do ano de 2004 efetuou recolhimentos mais que suficientes para a quitação da CSLL devida naquele período, sendo que em dezembro já teria calculado um valor negativo. Afirma, então, que o pagamento realizado em 2005 – janeiro - relativo à dezembro de 2004 seria indevido, acrescentando, ainda, que ao final daquele exercício teria apurado saldo negativo da contribuição em questão.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo houve por bem julgar improcedente a impugnação ao argumento de que o valor da estimativa pretensamente pago por montantes superiores ao devido teria sido incluído no cálculo do ajuste e, neste passo, sua restituição seria descabida. Os fundamentos do predito aresto foram resumidos na ementa que abaixo se reproduz:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR E CONSIDERADA NA APURAÇÃO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

Tendo a Impugnante considerado o pagamento a maior de estimativa na apuração anual do saldo negativo da CSLL, não há a possibilidade de se efetuar a compensação individualizada deste pagamento indevido.

A interessada foi intimada do resultado do julgamento acima em 14/10/2014 (e-fl. 64), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 29 daquele mesmo mês e ano (e-fl. 65) em que, primeiramente, defende a possibilidade de se requerer a compensação de estimativas indevidamente pagas (opondo-se, assim, ao fundamento contido no despacho decisório).

Passo seguinte, ataca o próprio acórdão recorrido, afirmando ter ocorrido inadvertida mudança de critério jurídico, já que, a par de admitir a repetição da estimativa, a DRJ teria assentado a impossibilidade de sua devolução no fato de que o valor da citada estimativa teria composto o saldo negativo da empresa apurado em sua DIPJ.

Quanto ao mais, reprisa os argumentos já apontados em sua manifestação de inconformidade e subsequente aditamento.

À e-fl. 91, a recorrente apresenta um pedido de desistência, por meio do qual requer “o cancelamento da Declaração de Compensação [...] de nº 03827,71229.280205.1.3.04-8236” e do “processo de cobrança de nº 10865-900708/2009-92”, mas logo em seguida, destaca que “não renuncia o direito ao crédito discutido, mas tão somente a compensação do mencionado débito, que será liquidado dentro do PRT”.

Em decorrência desta petição, à e-fl. 110 foi proferido “*despacho de desistência*” pela D. Presidência deste Conselho, determinando o retorno do feito “à unidade da administração tributária de origem para prosseguir na exigência do crédito tributário” e, ainda, tornando insubsistentes as decisões proferidas em favor da empresa. Ao final, todavia, foi feita a ressalva de que o processo deveria retornar à este órgão para julgamento das questões não abarcadas pela desistência manifestada pela insurgente.

Passo seguinte, foi juntado documento contendo troca de *e-mails* entre Auditores da Receita em que se discute os efeitos da desistência, bem como da ressalva apontada ao final do despacho acima destacado... como há, à e-fl. 119/120, um pedido de desarquivamento protocolado pela interessada requerendo, inclusive, a análise do seu crédito, presume-se que o resultado da discussão travada pelos citados auditores tenha alcançado a conclusão de que a desistência manifestada pela empresa importaria, também, a desistência quanto ao próprio direito creditório.

Mais adiante, são apresentados documentos que dão conta da impetração, pela empresa, de um mandado de segurança e da prolação de decisão liminar (autêntica, diga-se), cujo teor é o que se reproduz abaixo:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao desarquivamento dos processos administrativos nº 10865.901077/2015-77; 10865.904101/2014-49; 10865.902207/2012-46; 10865.902204/2012-11; 10865.902205/2012-57; 10865.902206/2012-00; 10865.904077/2011-03; 10865.904076/2011-51; 10865.904032/2010-40; 10865.904033/2010-94; 10865.901914/2010-53; 10865.902563/2012-60; 10865.902562/2012-15; 10865.902567/2012-48; 10865.902566/2012-01; 10865.902565/2012-59; 10865.902564/2012-12; **10865.900296/2009-91; 10865.900294/2009-00; devendo proceder ao seu regular processamento no que pertine à discussão sobre eventuais créditos do contribuinte.**

Em cumprimento a ordem acima, o processo foi desarquivado e encaminhado à este CARF para apreciação do recurso voluntário interposto.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O recurso foi tempestivamente interposto e, no mais preenchia os pressupostos de cabimento. Quanto ao problema da desistência apresentada, e os seus efeitos, a despeito deste Relator entender que o processo jamais deveria ter sido arquivado, é fato que a decisão liminar mencionada no relatório acima continua em vigor, não havendo notícias, no *site* da Justiça Federal de Limeira, sobre a sua eventual cassação. É o que se vê da tela abaixo:

Detalhe do Processo - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau - Firefox personalizado pelo SERPRO

https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/ConsultaPublica/listView.seam?ca=979231fb742795f6ad78a1c2f06e824b99009654a1964999 90%

PJe Detalhe do Processo

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
24/09/2020 14:29:26 - Conclusos para julgamento	
23/09/2020 17:26:53 - Juntada de Petição de manifestação	
16/09/2020 12:33:57 - Expedida/certificada a intimação eletrônica	
25/08/2020 02:38:48 - Decorrido prazo de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP em 24/08/2020 23:59:59.	
13/08/2020 12:06:16 - Juntada de Petição de informações prestadas	
06/08/2020 18:52:16 - Juntada de Petição de manifestação	
21/07/2020 10:15:04 - Expedição de Comunicação via sistema.	21/07/2020 10:15:03 - Decisão (Decisão)
17/06/2020 20:06:32 - Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência	17/06/2020 20:06:32 - Decisão (Decisão)
21/05/2020 13:13:56 - Proferido despacho de mero expediente	21/05/2020 13:13:56 - Despacho de Inspeção (Despacho de Inspeção)
23/03/2020 18:58:53 - Conclusos para julgamento	
27/01/2020 14:28:12 - Juntada de Petição de emenda à inicial	
11/12/2019 11:03:16 - Juntada de Petição de Manifestação	
05/12/2019 14:41:58 - Expedição de Comunicação via sistema.	05/12/2019 14:41:57 - Decisão (Decisão)
16/10/2019 10:58:13 - Juntada de Petição de manifestação	
26/09/2019 12:11:44 - Decorrido prazo de SOUFER INDUSTRIAL LTDA. em 24/09/2019 23:59:59.	

1 5 1

62 resultados encontrados

O exame, portanto, das razões do apelo é, até o momento, mandatório.

II DA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO PELO ACÓRDÃO DA DRJ.

Como destacado no relatório que precede este voto, vê-se que nenhuma questão fática foi aventada pelo Despacho Decisório de e-fl. 18. O motivo para o indeferimento do pleito da insurgente foi, tão só, a adoção de entendimento, inclusive, proscrito pela jurisprudência deste Conselho, no sentido de que as estimativas, mesmo que indevidamente recolhidas, não desafiam repetição. E consoante exposto, este CARF já afastou, de forma vinculante, a validade deste posicionamento. É o que se vê o verbete da Súmula 84:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É inegável, neste caso, que se o mesmo posicionamento externado pela DRF fosse abarcado pelo acórdão recorrido, este Colegiado estaria compelido à aplicação do verbete sumular supra e, assim, tanto o acórdão, como o Despacho Decisório, seriam reformados, mesmo que parcialmente, para que o aludido óbice (jurídico) fosse afastado.

O problema é que a Turma *a quo* superou o argumento de direito em questão e admitiu a possibilidade de repetição da estimativa, desde que, contudo, ela não tivesse sido incluída no ajuste do imposto, enquanto parcela componente de um alegado saldo negativo. Neste passo, a mudança de critério jurídico para manter o indeferimento do pleito é patente e tem o condão de tornar nula a decisão emanada pela DRJ em razão de um possível acinte à garantia da ampla defesa (hipótese de nulidade explicitamente contemplada pelo art. 59, II, do Decreto 70.235/72).

Todavia, é sabido que não existe nulidade sem prejuízo (“*pás de nullité sains grief*”). A violação à garantia encartada no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que o ato seja considerado nulo, tem que ultrapassar o plano abstrato; é preciso, pois, que o desrespeito à ampla defesa ocorra no plano concreto e não em tese. Não por outra razão, o próprio Decreto 70.235/72 considera mera irregularidade passível de convalidação, o vício constatado que não impacte, de qualquer forma, o resultado do julgamento e não traga prejuízos ao interessado. Neste sentido, diz o art. 60 do mencionado decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vejam que de fato houve uma mudança de critério; mais isto se deu porque a própria insurgente, em suas razões de impugnação, afirmou, textualmente, que a estimativa cuja recuperação se pretendia, havia sido incluída no cômputo do saldo negativo:

Ademais, o valor da estimativa do PA 12/2004, indevidamente recolhido, compôs o citado saldo negativo apurado ao final de 2004, de modo que, ainda que haja o erro de classificação do valor a restituir, o crédito existe e está comprovado (trecho retirado do aditamento à manifestação de inconformidade, e-fl. 39).

A mudança do critério jurídico por parte da DRJ, por conseguinte, é decorrência direta da própria causa de pedir deduzida pela insurgente. Se incorreção houve (e, a luz desta última constatação, não houve) ela se deu por causa da própria pretensão, tal como deduzida pela interessada em sua manifestação de inconformidade. Foi, pois, a empresa quem “deu causa” à modificação do critério jurídico por parte do acórdão recorrido e, nesta esteira, seja por não haver, propriamente, uma incorreção no aresto em exame, seja por força dos preceitos do aludido art. 60, acima reproduzido, não há nulidade a ser declarada aqui.

Afasto, assim, esta preliminar.

III MÉRITO.

Que a tese encampada pela DRJ está correta, sobre isso não há dúvidas. A estimativa, mesmo que indevidamente recolhida, que componha o ajuste do imposto ao final do exercício não desafia a repetição. Isto porque, em certa medida, ela já foi aproveitada, seja para reduzir o montante do tributo a ser recolhido (em caso de saldo à pagar), seja para aumentar o valor do crédito, esse sim recuperável, do saldo negativo. Não por outra razão, o acórdão recorrido invoca o risco de um aproveitamento em duplicidade deste pagamento caso seja deferida a pretensão da recorrente.

E, é preciso alertar e reprimir que a premissa de fato deste entendimento foi lastreada em elementos constantes dos autos, e não apenas na assertiva da empresa. Ela foi retirada e confirmada, insista-se, da passagem da manifestação de inconformidade transcrita no tópico anterior, mas também é atestada a partir da própria DIPJ da empresa (juntada à e-fls. 42/46), mesmo que, como se extrai da sua Ficha 16, em dezembro, de fato, a empresa tenha apurado um valor negativo a pagar à ordem de R\$ 359.286,09.

Inegavelmente, é possível verificar que o valor total recolhido pela interessada ao longo do ano-calendário em exame alçou a monta de R\$ 1.344.555,75, como se extrai da Ficha 16, nas informações relativas à apuração de dezembro, e, ainda do somatório das estimativas recolhidas e descritas na citada Declaração:

Mês	Valor
Janeiro	54.397,77
Fevereiro	15.480,74
Março	42.020,18
Abril	48.830,19
Mai	55.635,02
Junho	44.631,21
Julho	191.212,06
Agosto	193.761,33
Setembro	239.299,14
Outubro	228.529,92
Novembro	230.444,19
Total	1.344.241,75

Tal como se infere, todavia, da Ficha 17, linha 43 (e-fl. 46), a “CSLL Mensal Paga por Estimativa” alcançou o total de R\$ 1.404.188,12. Este valor é, senão, o resultado da soma da quantia descrita no quadro acima (R\$ 1.344.241,75) à importância relativa à estimativa recolhida em janeiro de 2005 (R\$ 57.219,15, e-fl. 27), ainda que com alguma diferença (cerca de R\$ 3.000,00 à menos).

Em princípio, portanto, não há indébito de estimativa a recuperar.

É verdade que este Conselho vem admitindo a possibilidade de convalidação de pedidos de compensação de indébito tributário em pedido de restituição de saldo negativo quanto evidenciado um possível erro material e, mais importante, a manutenção dos valores do direito creditório, bem como dos critérios de atualização monetária.

Está suficientemente claro que não houve erro material por parte da interessada; se assim o fosse, o valor do crédito descrito na DCOMP coincidiria com aquele apontado na linha 51 da Ficha 17 (e-fl. 46), qual seja R\$ 359.286,09. Aliás, inclusive no próprio recurso voluntário, a contribuinte insiste que faria jus à recuperação do valor pago à título de estimativa notadamente pelo fato de ter apurado um valor negativo no mês de dezembro. A toda evidência, a empresa não incorreu em erro material mas, isto sim, em erro de interpretação do sistema normativo, em especial na parte que trata da recuperação de valores apurados segundo o lucro real.

Outrossim, e como já afirmado, não há qualquer identidade entre os valores pretendidos e aqueles atinentes ao aludido saldo negativo. Neste caso, o acolhimento de um eventual pedido de convolação do direito creditório em restituição de saldo negativo, importaria em modificação das próprias características deste crédito que, outrossim, não é formado apenas por um único pagamento, mas, sim, por todos os recolhimentos realizados ao longo do ano-calendário. Por esta razão, em decisões muito recentes, este Colegiado decidiu pela impossibilidade de promover a convolação em casos similares ao que ora se examina. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE UM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO EM VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de apenas um pagamento realizado a título de estimativa de CSLL, não é possível a convolação do crédito em saldo negativo de CSLL, em valor distinto e para cuja composição é necessário a consideração de todos os pagamentos por estimativa realizados no período (Acórdão de nº 1302-004.502, Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, publicado no DJe de 10/09/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

COMPENSAÇÃO. CONVOLAÇÃO. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO.

Não se caracteriza a situação em que a jurisprudência do CARF concorda em convolar o pedido porque houve mero erro na informação do tipo do crédito (quando o contribuinte informou pagamento indevido de estimativa ao invés do saldo negativo do mesmo tributo) se os valores envolvidos são totalmente divergentes. Mesmo que se considerasse o saldo negativo informado na DIPJ não se pode saber se este já teria sido aproveitado e, se em caso afirmativo, em qual medida (Acórdão de nº 1302-004.722, Relator Ricardo Gregório Marozzi, publicado no DJe de 27/08/2020).

Insista-se: há, sim, precedentes, inclusive desta Turma, admitindo a convolação de pedidos de compensação que informam um crédito de uma determinada natureza, em direito creditório de outra¹, desde que, contudo, fique substancialmente claro que, na DCOMP, verificou-se, tão só, um erro de preenchimento e não, propriamente, um equívoco de interpretação do sistema legal ou mesmo dos fatos.

Como já pude me manifestar em casos passados, admitir-se a modificação da natureza e das características do crédito importa em se admitir, também, a retificação da DCOMP (e não, meramente, a superação de vícios ou erros escusáveis) e, neste passo, as regras infralegais que tratam do procedimento de compensação são cristalinas: a competência para

¹ V., e.g., o Acórdão de nº 1302-004.031, relatado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

analisar o pedido de retificação ou mesmo cancelamento das declarações de compensação é exclusiva da DRF (v., neste sentido, o art. 76, parágrafo único, da IN 900/08).

No caso vertente, está mais que claro que não houve, reprise-se, erro material. Houve, sim, uma dedução de pedido equivocado o qual, como já exposto, não pode ser acolhido.

Com razão, assim, o acórdão recorrido, que desmerece reforma.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca